



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 10.022 /

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 8.675, DE 23 DE JUNHO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE O REGISTRO, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, DE ACORDO COM AS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS NO ART. 23, XI E NO ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Lei nº 8.675/10;

CONSIDERANDO que é dever do Município registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

CONSIDERANDO os termos do Acordo de Cooperação Técnica entre o Município de Poços de Caldas e o DNPM, para fiscalização da CFEM;

DECRETA :

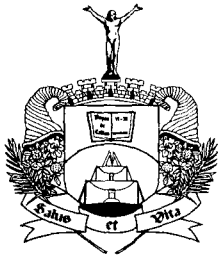
CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM RECURSOS MINERAIS

Art. 1º. As empresas que exploram recursos minerais no território do Município de Poços de Caldas deverão cumprir as obrigações previstas na Lei nº 8.675/10 e neste Decreto, estabelecidas em decorrência da competência outorgada ao Município para registrar, acompanhar e fiscalizar a pesquisa e a exploração de recursos minerais em seu território.

Art. 2º. As empresas que exploram recursos minerais no território do Município de Poços de Caldas deverão depositar, nos prazos abaixo determinados após o recebimento de notificação a ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a seguinte documentação:

- I – 60 (sessenta) dias: cópias autenticadas de todos os atos administrativos e/ou contratos em vigor, que disponham sob o regime de exploração e aproveitamento de recursos minerais, sob as formas de concessão, autorização ou licenciamento, expedidos ou celebrados com a União;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 10.022 - fl. 2 /

- II – 120 (cento e vinte) dias: cópias autenticadas de todos os documentos, de natureza fiscal, declaratória, informativa ou contratual, referente à produção e comercialização de produtos minerais, necessários à verificação da correção dos pagamentos correspondente à compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais - CFEM, de que tratam as Leis Federais nº 7.990/89 e nº 8.001/90 e respectivas alterações posteriores, desde o exercício de 1999;
- III – 120 (cento e vinte) dias: comprovante do adimplemento da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais - CFEM, desde o exercício de 1999, até o exercício de 2008, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda consultar o site do DNPM para a obtenção dos comprovantes referentes ao exercício de 2009 e subsequentes.

§ 1º. Para fim de cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, os documentos a serem entregues, sem prejuízo de outros que a Secretaria Municipal da Fazenda entender como necessários são os seguintes:

- I - cópias autenticadas das notas fiscais de venda e de transferência do produto mineral;
- II - cópias autenticadas das notas fiscais referentes a despesas pagas com o transporte do produto mineral – conhecimento de transporte;
- III - cópias autenticadas dos *tickets* de embarque do produto mineral, na hipótese de transporte via ferrovia;
- IV - demonstrativo do quantitativo de minério explorado, estocado e comercializado;
- V - balanço mensal – lucro real, referente à atividade de exploração e comercialização das substâncias minerais;
- VI - planilha contendo os custos operacionais mensais de extração e beneficiamento das substâncias minerais;
- VII - demonstrativo de resultado do exercício do período e relatórios analíticos dos centros de custos e despesas da empresa incorridas com a substância/produto mineral desde a extração até a última etapa do processo de beneficiamento adotado, nos termos do Decreto Federal nº 01/91, quando houver a transferência de substância/produto mineral para outra empresa de mesma titularidade, ou consumo da substância/produto mineral pela empresa extratora.

§ 2º. Para as empresas não sujeitas ao regime de lucro real, deverá ser apresentado balancete analítico mensal, ao invés do balanço, sendo as microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas desta exigência.

§ 3º. A autenticação de documentos poderá ser realizada por servidor da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante a apresentação, pela



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 10.022 - fl. 3 /

empresa, da documentação original, que será devolvida a seu representante ou preposto, tão logo seja concluída a verificação de sua autenticidade.

§ 4º. As obrigações e os prazos estipulados neste artigo compreendem todas as empresas elencadas no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.675/10.

Art. 3º. A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, a documentação e as informações previstas nos incisos I a V, do art. 3º da Lei nº 8.675/10, poderão ser exigidas apenas 3 (três) vezes ao ano e deverão ser protocoladas até o dia 15 (quinze) dos meses de maio, setembro e janeiro do ano subsequente, referentes aos respectivos quadrimestres anteriores.

Art. 4º. Quando as empresas se enquadrarem como Micro empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da lei federal, a documentação deverá ser apresentada anualmente, até o dia 28 de fevereiro.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 5º. As penalidades previstas no art. 4º e seguintes da Lei nº 8.675/10, em decorrência do descumprimento das obrigações previstas na referida lei serão aplicadas na forma disciplinada neste Capítulo.

Art. 6º. Na hipótese do inciso primeiro do § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.675/10, a multa fixada incidirá por mês de atraso no cumprimento dos prazos fixados neste decreto para o cumprimento das obrigações previstas.

Parágrafo único. O termo "por documento não depositado", se refere a cada um dos incisos dos artigos 2º e 3º da mesma Lei, incidindo, portanto, na hipótese de não entrega de qualquer um dos documentos previstos nos referidos dispositivos, vedada a aplicação da referida penalidade de forma cumulativa, por documento individualizado.

Art. 7º. A aplicação da penalidade prevista na Lei nº 8.675/10 dar-se-á na forma definida nos incisos abaixo:

- I - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.675/10, no prazo determinado: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 10.022 - fl. 4 /

- II - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso II do art. 2º da Lei 8.675/10, no prazo determinado: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;
- III - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso I do art. 3º da Lei 8.675/10, no prazo determinado: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;
- IV - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso II do art. 3º da Lei 8.675/10, no prazo determinado: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;
- V - não depósito do documento previsto no inciso III do art. 3º da Lei nº 8.675/10, no prazo determinado: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do Município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado.

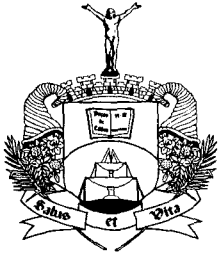
§ 1º. Admite-se a cumulação da penalidade, na hipótese de descumprimento de obrigações previstas em incisos diversos, sejam do mesmo artigo de lei ou não.

§ 2º. A base de cálculo da penalidade prevista neste artigo é o valor do recolhimento de CFEM efetuado por cada empresa exploradora de recursos minerais, a favor do Município.

§ 3º. Na hipótese de inadimplemento, a base de cálculo será o valor informado pelo DNPM, como o valor efetivamente devido ao Município, a título de CFEM, pela empresa exploradora de recursos minerais.

§ 4º. Na hipótese de inexistência de apuração do valor devido, a título de CFEM, pelo DNPM, a base de cálculo da penalidade pecuniária será arbitrada, levando-se em consideração as informações de natureza fiscal ou não, obtidas junto à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, ao DNPM e a quaisquer outros órgãos ou entidades governamentais.

§ 5º. Após o cumprimento das obrigações estipuladas, se ficar constatada, pela Secretaria Municipal de Fazenda, a omissão na entrega de qualquer documento previsto na Lei nº 8.675/10 incidirá a multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do Município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 10.022 - fl. 5 /

§ 6º. O descumprimento de outras obrigações previstas na Lei nº 8.675/10, a que não tenham sido atribuídas penalidades específicas, ensejará o pagamento de multa, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total de CFEM recolhida pela empresa mineradora a favor do Município, no exercício anterior, corrigido monetariamente.

Art. 8º. A penalidade da cassação, não renovação ou não prorrogação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento das empresas, no tocante à sua sede, estabelecimento ou unidades, sob sua responsabilidade, instalados no território do Município de Poços de Caldas, será aplicável nas seguintes hipóteses:

- I - quando a empresa que explora recursos minerais no Município não depositar, no prazo determinado neste decreto, os comprovantes do adimplemento da CFEM, desde o exercício de 1999 até o exercício de 2010;
- II - quando a empresa que explora os recursos Minerais no Município não depositar, no prazo determinado neste decreto, os relatórios técnicos atinentes à produção mineral, referentes ao período estabelecido;
- III - quando a empresa que explora os recursos Minerais no Município não depositar, no prazo determinado neste decreto, as cópias autenticadas dos respectivos comprovantes de recolhimento da CFEM, referentes ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.675/10.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade a que se refere este artigo depende de prévia instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda expedir, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste decreto, Instrução Normativa, disciplinando:

- I - a forma de apresentação, pelas empresas mineradoras, dos relatórios técnicos atinentes à produção mineral;
- II - a forma de apresentação, pelas empresas mineradoras, dos documentos contendo o fluxo do processo produtivo e logístico, desde a extração da substância mineral até o consumidor final, inclusive as operações e transações realizadas entre os estabelecimentos do mesmo grupo econômico, com descrição pormenorizada de cada etapa, compreendendo planta de beneficiamento, quando cabível, para cada uma das substâncias exploradas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 10.022 - fl. 6 /


III - a forma de apresentação de quaisquer outros documentos previstos na Lei nº 8.675/10 e neste Decreto.

Art. 10. A formalização e condução do processo administrativo para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.675/10, obedecerá às disposições contidas no Capítulo III da mesma Lei.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 11 DE OUTUBRO DE 2010.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal


LUIS ANTONIO CAMPOS
Secretário Municipal da Fazenda